



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- pág. 01/02 -

PROCESSO TC – 02.477/10

Administração direta estadual. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. PCA correspondente ao exercício de 2009. Regularidade. Atendimento integral das exigências da LRF.

A C O R D Ã O A P L - T C - 0 0 7 8 8 / 2 0 1 1

RELATÓRIO

01. O **Órgão de Instrução** deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-02.477/10**, analisou a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS** do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, relativa ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente, Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, e emitiu o **relatório** de fls. 244/265, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. **Apresentação no prazo legal e de acordo com a RN-TC-03/10.**
 - b. A **Lei Orçamentária Anual do Estado** fixou **despesa** para o Tribunal de Justiça em **R\$ 336.240.799,00**.
 - c. A **despesa realizada** foi de **R\$ 300.979.720,76**, correspondente a **6,76%** da **Receita Líquida do Estado**.
 - d. A **receita extra orçamentária** foi de **R\$ 75.349.559,88** e a **despesa extra orçamentária**, de **R\$ 88.400.526,66**.
 - e. Em **2009** foram **inscritos em restos a pagar R\$ 1.270.805,37** e **baixados R\$ 16.733.966,40**.
 - f. O **quadro de pessoal do Tribunal de Justiça** compõe-se de **248 juízes e desembargadores, 2885 servidores efetivos e 1160 servidores em cargos comissionados e servidores de outros órgãos à disposição do TJ**.
 - g. Foram **efetuadas** as seguintes **recomendações ao gestor**:
 - i. Verificar instrumento mais indicado a ser utilizado para consecução de objetivos como a realização de cursos por meio de instituições de ensino;
 - ii. Encaminhar, nas prestações de contas anuais subseqüentes, informações acerca das atividades realizadas pela ESMA no exercício ao qual se referir, de forma a evidenciar o número de cursos realizados, número de alunos atendidos, número de alunos pagantes e bolsistas, assim como os valores das mensalidades. Ressalta-se também a importância do encaminhamento de demonstrativo dos valores arrecadados.
 - h. A título de **irregularidades** foram **registradas as seguintes ocorrências**:
 - i. Existência de pagamentos em valor superior ao contratado sem apresentação ou encaminhamento de termo aditivo;
 - ii. Destinação de recursos públicos (provenientes de taxas) a entidade privada;
 - iii. Ausência de apresentação de uma prestação de contas das receitas e despesas do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais - FARPEN, conforme exigências desta Corte para as entidades privadas que recebem recursos públicos;
 - iv. Despesas irregulares com pagamento de indenizações de férias integrais e de conversão em pecúnia de 1/3, cuja matéria deverá ser apurada pela Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal.
02. **Citada**, a autoridade responsável **apresentou justificativas**, analisadas pela **Auditoria**, que **concluiu**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- a. **Elidida a falha quanto aos pagamentos não amparados por termos aditivos;**
 - b. **Sanada a falha quanto à destinação de recursos a entidade privada, remanescendo a necessidade de prestação de contas dos recursos do FARPEN;**
 - c. **Sanadas as falhas referentes às indenizações de férias de servidores, restando sem amparo legal as indenizações relativas aos membros do poder Judiciário.**
03. O **MPjTC**, em parecer de fls. 344/349, após considerações, **pugnou pela regularidade das contas prestadas com as recomendações externadas pela Auditoria e determinação do exame da matéria relacionada aos recursos do FARPEN em processo específico.**
04. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe.**

VOTO DO RELATOR

As falhas remanescentes nos autos dizem respeito à fiscalização dos recursos do FARPEN e ao pagamento de indenizações de férias a membros do Poder Judiciário.

Quanto às **parcelas indenizatórias de férias não gozadas**, como bem ressaltou o Representante do **Ministério Público Especial**, há **amparo para pagamento na jurisprudência do STF e em Resolução do Conselho Nacional de Justiça**. Portanto **inexiste a mácula apontada**.

Assiste razão, ainda, ao **MPjTC** sobre os **recursos do Fundo de Apoio ao Registro Civil das Pessoas Naturais (FARPEN)**. Conforme **debatido** no curso da **instrução processual**, o **FARPEN** possui **regramento próprio, multiplicidade de destino dos valores arrecadados, além da inexistência de prestação de contas desses recursos**. Dada a **complexidade** da matéria, **não parece oportuno ou produtivo discuti-la no âmbito desta prestação de contas**, pois tal **providência certamente importaria em atraso na apreciação das contas anuais**. Ademais, **não foi apontado pela Auditoria qualquer indício de dolo ou má fé no destino desses recursos**. Assim, **adoto o parecer ministerial no sentido de que procedimento específico seja instituído para examinar os aspectos de fiscalização do FARPEN**.

Isto posto, **vota o Relator** pela **regularidade das contas prestadas referentes ao exercício 2009, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**, de responsabilidade do Exmo. Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, **com as recomendações registradas pela Auditoria, e determinação de constituição de processo específico, com vistas ao exame da matéria relacionada aos recursos do FARPEN**.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-2.477/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1. Julgar regulares as contas referentes ao exercício 2009, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Exmo. Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, com as recomendações registradas pela Auditoria;***
- 2. Determina a constituição de processo específico, com vistas ao exame da matéria relacionada aos recursos do FARPEN.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 28 de setembro de 2011.*

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Nominando Diniz
Relator*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal*

TC – 02.477/10

Em 28 de Setembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO